



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.946 - SP (2014/0209594-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : VANDERCI ÁLVARES
AGRAVANTE : MARIA LUÍZA DA SILVA ÁLVARES
ADVOGADOS : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI
ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E OUTRO(S)
LEONARDO FRANCISCO RUIVO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS
WILLIAN ATHIE GEBARA
AGRAVADO : PEUGEOT CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA GOULART PENTEADO
TATIANE TAMINATO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. PROBLEMAS APÓS A REVISÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E A TESE DESENVOLVIDA NO RECURSO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.946 - SP (2014/0209594-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : VANDERCI ÁLVARES
AGRAVANTE : MARIA LUÍZA DA SILVA ÁLVARES
ADVOGADOS : ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA E OUTRO(S)
ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI
AGRAVADO : SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO FRANCISCO RUIVO E OUTRO(S)
RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E OUTRO(S)
RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS
WILLIAN ATHIE GEBARA
AGRAVADO : PEUGEOT CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA GOULART PENTEADO
TATIANE TAMINATO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VANDERCI ÁLVARES e OUTROS contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. PROBLEMAS APÓS A REVISÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E A TESE DESENVOLVIDA NO RECURSO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (e-STJ fl. 442).

Os agravantes alegam que o *quantum* estipulado a título de danos morais, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é irrisório, lembrando que se cuida de demanda ajuizada por dois autores.

Asseveram que em casos como o presente é possível a alteração do valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionado sem que haja necessidade de reexame de prova.

Pugnam pela alteração do julgado para que prevaleça a sentença.

Argumentam, ainda, que a Súmula 284/STF não deve ser mantida, pois a controvérsia posta foi devidamente compreendida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.946 - SP (2014/0209594-2)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente agravo não merece prosperar.

Com efeito, em que pesem as alegações desenvolvidas pelos agravantes, não há como apreender o motivo pelo qual foram indicados como ofendidos preceitos normativos que **não guardam pertinência temática com a tese desenvolvida no recurso** (esta sim perfeitamente compreendida).

Assim, a deficiência recursal consiste na indicação de dispositivos de lei federal que não servem como fundamento para os argumentos expendidos pela parte.

Desse modo, a manutenção da incidência da Súmula 284/STF é medida que se impõe.

Da mesma forma, como dito anteriormente, a alteração do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais apenas pode ocorrer quando esse se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que foram estipulados em R\$ 10.000 (dez mil reais) - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.

Acerca do assunto, colhem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERSOS DEFEITOS EM VEÍCULO NOVO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR ARBITRADO PROPORCIONAL AO DANO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.

2. No caso, o Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu estarem presentes elementos que caracterizem a indenização por danos morais, considerando o tempo decorrido de mais de três anos para a resolução do problema.

3. O montante arbitrado a título de dano moral no valor de R\$ 8.000,00 não foi exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 453.644/PR, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 22/06/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA DE VEÍCULO USADO QUE APRESENTOU DEFEITOS. 1.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 2.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

3. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não viola os arts. 458, II, e 535, II, do CPC o acórdão que, integrado pelo julgamento proferido nos embargos de declaração, se pronuncia de forma suficiente para a solução da controvérsia deduzida nas razões recursais.

2. Impossível a revisão do julgado quanto ao dever de indenizar bem como em relação ao quantum indenizatório, se tal procedimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Os juros de mora sobre o valor da indenização, em se tratando de responsabilidade contratual, devem incidir a partir da citação.

Precedentes. Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 618.917/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015 - quantum indenizatório fixado em R\$ 6.762,65).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SINISTRO EM AUTOMÓVEL. CONCERTO EM OFICINA INDICADA PELA SEGURADORA. COBERTURA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A OFICINA CREDENCIADA E A SEGURADORA PERANTE O CONSUMIDOR. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.

REDUÇÃO DO VALOR. INADMISSIBILIDADE. MONTANTE RAZOÁVEL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A seguradora de seguro de responsabilidade civil, na condição de fornecedora, e a oficina credenciada respondem solidariamente perante o consumidor por perdas e danos decorrentes de defeitos na prestação de serviços. Precedente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 345.322/PA, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 25/09/2014 - quantum indenizatório fixado em R\$ 7.500,00).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.

VEÍCULOS AUTOMOTORES. VÍCIO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FABRICANTE E FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR. SÚMULA 07/STJ.

INCIDÊNCIA.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do fornecedor e do fabricante, nos casos em que comprovado o vício do produto, é solidária. Precedentes.

3. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, a fim de acolher a tese do recorrente acerca da ausência responsabilidade solidária do fabricante pelos danos do veículo adquirido com defeito, demandaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

4. Não cabe a revisão do valor arbitrado a título de dano moral quando a quantia se mostra razoável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 533.426/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/09/2014 - quantum indenizatório fixado em R\$ 7.000,00).

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0209594-2

AgRg no
AREsp 578.946 / SP

Números Origem: 13303582012 133035820128260003 20130000664116 20130000790243
70549120128260003 803701

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VANDERCI ÁLVARES
AGRAVANTE	: MARIA LUÍZA DA SILVA ÁLVARES
ADVOGADOS	: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E OUTRO(S) LEONARDO FRANCISCO RUIVO E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS WILLIAN ATHIE GEBARA
AGRAVADO	: PEUGEOT CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	: LUCIANA GOULART PENTEADO TATIANE TAMINATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VANDERCI ÁLVARES
AGRAVANTE	: MARIA LUÍZA DA SILVA ÁLVARES
ADVOGADOS	: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E OUTRO(S) LEONARDO FRANCISCO RUIVO E OUTRO(S) RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS WILLIAN ATHIE GEBARA
AGRAVADO	: PEUGEOT CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	: LUCIANA GOULART PENTEADO TATIANE TAMINATO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.